



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.488 - SP (2015/0260996-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **TANIA CRISTINA DE MACEDO**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E OUTRO(S) - SP253151**
: **PETER PESSUTO E OUTRO(S) - SP353729**
AGRAVADO : **JOSE RICARDO BOLLA**
AGRAVADO : **ALINE SEVES BOLLA TACITO**
AGRAVADO : **MARCELLE SEVES BOLLA**
AGRAVADO : **DANIELLE SEVES BOLLA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(S) - SP121610**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TESES JURÍDICAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SÃO DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Somente são cabíveis os embargos de divergência quando o acórdão trazido à colação firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas.

II - Não se encontram evidenciados os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, pois as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e no paradigma não são divergentes, daí porque a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um. O acórdão recorrido não conheceu do agravo nos próprios autos por ausência de impugnação aos fundamentos de inadmissão do recurso especial; e o acórdão paradigma conheceu do agravo, pois os fundamentos de negativa de seguimento foram genéricos, impossibilitando a impugnação.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0260996-5

AgInt nos
EAREsp 805.488 /
SP

Números Origem: 00015537520058260659 15537520058260659 6590120050015530 990101918536

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TANIA CRISTINA DE MACEDO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E OUTRO(S) - SP253151
PETER PESSUTO E OUTRO(S) - SP353729
EMBARGADO : JOSE RICARDO BOLLA
EMBARGADO : ALINE SEVES BOLLA TACITO
EMBARGADO : MARCELLE SEVES BOLLA
EMBARGADO : DANIELLE SEVES BOLLA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(S) - SP121610

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA CRISTINA DE MACEDO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E OUTRO(S) - SP253151
PETER PESSUTO E OUTRO(S) - SP353729
AGRAVADO : JOSE RICARDO BOLLA
AGRAVADO : ALINE SEVES BOLLA TACITO
AGRAVADO : MARCELLE SEVES BOLLA
AGRAVADO : DANIELLE SEVES BOLLA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(S) - SP121610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.488 - SP (2015/0260996-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação que objetiva a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, e a reintegração na posse do imóvel (fl. 209). Foi dada a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido foi julgado procedente para declarar rescindido o contrato e para reintegrar os autores na posse do imóvel (fls. 208-209). Interpostos embargos de declaração, eles foram acolhidos para integrar o dispositivo da sentença com condenação da parte ré em indenização por perdas e danos derivados do esbulho praticado (fl. 244).

O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação, conforme a seguinte ementa (fl. 272):

ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação cautelar (apenso). Inadimplência notória da ré. Situação fática autoriza a indenização por perdas e danos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da ré. Retorno ao *status quo* primitivo. Pedido de compensação monetária de todo o valor investido no imóvel. Descabimento. Inexistência de decisão concessiva de crédito. Pedido genérico de compensação, sem indicação dos valores a serem compensados, nem fundamento jurídico da suposta dívida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls 285-289).

Interposto recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos artigos 368, 441, 442 e 628 do Código Civil.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial por ausência de contradição; ausência de prequestionamento e não comprovação da divergência (fls. 312-314).

Tânia Cristina de Macedo interpôs, então, recurso de agravo nos próprios autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 317-327), que foi inadmitido com base no fundamento de que a parte agravante não teria atacado nenhum dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem (fls. 334-335).

A seguir, ela interpôs agravo regimental (fls. 339-388) que, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi julgado e assim ementado (fl. 396):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADO. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É dever da agravante combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Interpostos embargos de divergência contra o acórdão, a parte embargante sustentou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado no julgamento do agravo de instrumento n. 1.264.053/SP, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO – DECISÃO EXTREMAMENTE GENÉRICA QUE IMPOSSIBILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

2. Ademais, o despacho de admissibilidade negativo, exercido pelo Tribunal de origem, é extremamente genérico. Este fato, por si só, prejudica o exercício do direito de defesa da parte, que fica impossibilitada de compreender quais os pontos específicos que obstaram a subida do apelo. Inaplicável a Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AG 1.264.053/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 16/04/2010.)

Os embargos foram liminarmente indeferidos por decisão monocrática da Exma. Ministra Laurita Vaz, conforme o seguinte resumo da decisão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno em que alega a parte agravante que há, na doutrina, consenso a respeito da possibilidade de atacar uma decisão monocrática extintiva de recurso por agravo interno com embargos de divergência (fl. 451).

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.488 - SP (2015/0260996-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015, quanto aos requisitos de admissibilidade deste agravo interno.

A decisão recorrida não merece ser modificada.

Os embargos não reúnem as condições de serem processados, porque desatendidos os requisitos elementares do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não são cabíveis embargos de divergência se as teses não se referem aos mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

No acórdão embargado, decidiu-se que a parte agravante em recurso especial não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Já no paradigma, reformou-se a decisão de admissibilidade por terem sido genéricos os fundamentos de negativa de seguimento de recurso especial no Tribunal *a quo*, o que impediria a impugnação dos fundamentos.

As situações fáticas dos dois julgados, portanto, são diversas, o que conduz ao não cabimento dos embargos de divergência. Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AS TESES JURÍDICAS MANIFESTADAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SÃO DIVERGENTES. CONCLUSÕES DIVERSAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ELES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas (EREsp. 443.095/SC, 2S, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 2.2.2004).

2. Não se encontram evidenciados na espécie os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um. O aresto paradigma, ao contrário do que alegado pelo embargante, não reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução de sentença em relação às prestações vencidas entre 1o. de julho de 1998 e a última competência incluída nos cálculos de liquidação de sentença, tendo apenas afirmado que o resultado do acórdão embargado não alterou a sentença na parte em que ratifica a decisão saneadora (fls. 536).

3. É firme a orientação desta Corte de que não são admissíveis Embargos de Divergência quando um dos acórdãos - embargado ou paradigma - não enfrentou a questão de mérito nele debatida, como no caso em que foi aplicada a Súmula 7/STJ pelo acórdão embargado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1181080/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 4/11/2016).

A parte agravante alega que foi comprovada a divergência a respeito de matéria processual. Entretanto, como se percebe da sua petição de embargos de divergência, o acórdão paradigma não tem similitude fática com a decisão proferida às fls. 396-399, pois, nesta, os óbices ao conhecimento do recurso especial não impugnados pela parte são claros, enquanto que naquela, eleita como paradigma, os fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial são genéricos, não permitindo sua impugnação (fl. 416). Daí o provimento daquele agravo julgado no acórdão paradigma.

Desse modo, as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0260996-5

AgInt nos
EAREsp 805.488 /
SP

Números Origem: 00015537520058260659 15537520058260659 6590120050015530 990101918536

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TANIA CRISTINA DE MACEDO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E OUTRO(S) - SP253151
PETER PESSUTO E OUTRO(S) - SP353729
EMBARGADO : JOSE RICARDO BOLLA
EMBARGADO : ALINE SEVES BOLLA TACITO
EMBARGADO : MARCELLE SEVES BOLLA
EMBARGADO : DANIELLE SEVES BOLLA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(S) - SP121610

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA CRISTINA DE MACEDO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E OUTRO(S) - SP253151
PETER PESSUTO E OUTRO(S) - SP353729
AGRAVADO : JOSE RICARDO BOLLA
AGRAVADO : ALINE SEVES BOLLA TACITO
AGRAVADO : MARCELLE SEVES BOLLA
AGRAVADO : DANIELLE SEVES BOLLA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(S) - SP121610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.